



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (47)3652-2233 – CEP 89340-000 – Itaiópolis – SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Ofício nº 161/2024- CMI - PR

Itaiópolis, 27 de agosto de 2024.

A Vossa Excelência o Senhor  
Prefeito Municipal **MOZART JOSÉ MYCZKOWSKI**  
Prefeitura Municipal  
Itaiópolis/SC

### ASSUNTO: Aprovação de Projetos de Lei.

Senhor Prefeito Municipal,

O Poder Legislativo Itaiopolense, reunido em sessão ordinária realizada no dia 26 de agosto do corrente ano, apreciou e aprovou por unanimidade de votos:

- 1. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 43, DE 25 DE JUNHO DE 2024**, que “Estabelece novo valor do auxílio-alimentação e da Cesta Básica e dá outras providências” de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.
- 2. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 48, DE 16 DE AGOSTO DE 2024**, que “Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar e dá outras providências” de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.
- 3. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 50, DE 16 DE AGOSTO DE 2024**, que “Autoriza o Poder Executivo Municipal a alterar as dotações orçamentárias da lei nº 1.142 de 16 de abril de 2024, bem como realizar as transposições necessárias dos saldos contábeis, e dá outras providências” de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

“Itaiópolis, aqui você tem valor”

*[Assinatura]*  
Prefeitura Municipal de Itaiópolis  
Avenida Getúlio Vargas, 308 - Centro  
CEP 89340-000 - Itaiópolis - SC

*Protocolo 1298*  
Recbi em: 27/08/24  
*Anna*  
Assinatura



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (47)3652-2233 – CEP 89340-000 – Itaiópolis – SC  
[www.camaraiteiopolis.sc.gov.br](http://www.camaraiteiopolis.sc.gov.br)

4. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13, DE 25 DE JUNHO DE 2024, que “Institui preço público pela prestação de serviços ambientais executados pelo Município e dá outras providências” de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Atenciosamente

  
**Everson Anuar Portela**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Itaiópolis



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

### ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA.

Aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano civil de dois mil e vinte e quatro, às dezessete horas, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a Presidência da Vereadora Kely Fernanda Estriser, atendendo o que preceitua o Artigo 68 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça, para exararem parecer técnico referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13, DE 25 DE JULHO DE 2024, INSTITUI PREÇO PÚBLICO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AMBIENTAIS EXECUTADOS PELO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.** Após analisado e discutido, os membros da comissão deram **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Ordinário em epígrafe. Em seguida a senhora Presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão.

Sala das Comissões, 26 de agosto de 2024.

  
**KELY FERNANDA ESTRISER**  
Presidente

  
**CAROLINA GAIO**  
Relator

  
**OTÁVIO MELNEK**  
Membro




# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

## ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E CONTAS DO MUNICÍPIO.

Aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano civil de dois mil e vinte e quatro, às dezessete horas e dez minutos as, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob o comando do Presidente Diogo Teles Cordeiro, atendendo o que preceitua o Artigo 69 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Finanças, Orçamento e Contas do Município, para exararem parecer técnico referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13, DE 25 DE JULHO DE 2024, INSTITUI PREÇO PÚBLICO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AMBIENTAIS EXECUTADOS PELO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.** Após analisado e discutido, os membros da comissão deram **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Ordinário em epígrafe. Em seguida a senhora Presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão.

Sala das Comissões, 26 de agosto de 2024.

  
**DIOGO TELES CORDEIRO**  
Presidente

  
**KELY FERNANDA ESTRISER**  
Relator

  
**ADRIANO CEMBALISTA**  
Membro

“Itaiópolis, aqui você tem valor!”



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

## ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano civil de dois mil e vinte quatro, às dezessete horas e vinte minutos, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a responsabilidade do Presidente Vereador Adriano Cembalista, atendendo o que preceitua o Artigo 72 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Agricultura, Meio Ambiente, Indústria e Comércio, para exararem parecer técnico referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13, DE 25 DE JULHO DE 2024, INSTITUI PREÇO PÚBLICO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AMBIENTAIS EXECUTADOS PELO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.** Após analisado e discutido, os membros da Comissão emitiram **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Ordinário em epígrafe. Em seguida o senhor Relator encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão.

Sala das Comissões, 26 de agosto de 2024.

  
**ADRIANO CEMBALISTA**  
Presidente

  
**DIOGO TELES CORDEIRO**  
Relator

  
**EDSON ALCIONE DA SILVA**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 –  
ITAIÓPOLIS – SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

## PARECER JURÍDICO Nº 062/2024

**Solicitante:** Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça.

**Assunto:** Projeto de Lei Complementar nº 13/2024, de 25 de Julho de 2024.

**Autoria:** Poder Executivo.

**Ementa:** Institui o preço público pela prestação de serviços ambientais executados pelo Município e dá outras providências.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

#### Resumo Técnico do Projeto de Lei Complementar nº 13 de 25 de julho de 2024

**Objetivo:** Instituir a cobrança de um preço público pela prestação de serviços ambientais oferecidos pelo município.

**Âmbito de Aplicação:** A cobrança se aplica a uma ampla gama de serviços ambientais, desde a análise de licenças ambientais até a emissão de certidões e pareceres técnicos.

**Sujeitos Passivos: Regra geral:** Pessoas físicas e jurídicas que solicitam os serviços ambientais.

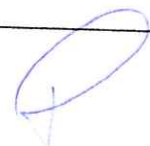
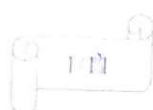
**Isenções:** Órgãos públicos, entidades sem fins lucrativos e algumas categorias de associações estão isentas do pagamento.

**Reduções:** Microempreendedores Individuais (MEIs) têm direito a descontos nos primeiros anos de atividade.

**Base Legal:** Código Tributário Municipal: A lei se fundamenta nas disposições do Código Tributário Municipal para estabelecer os princípios da cobrança.

**Código de Defesa do Consumidor:** As relações entre a administração pública e os contribuintes são regidas subsidiariamente pelo Código de Defesa do Consumidor.

CÂMARA DE ITAIÓPOLIS 10-12-20/06/2024 00524





## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233-- CEP 89340-000 -  
ITAIÓPOLIS -SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

**Características da Cobrança:** **Pagamento antecipado:** O pagamento deve ser realizado no momento do pedido do serviço. **Regulamentação:** O prefeito municipal irá definir os valores exatos das taxas para cada serviço. **Não cumulatividade:** Pagamentos realizados a outros entes federativos não podem ser utilizados para abater o valor do preço público em Itaipópolis. **Impactos:** Aumento da arrecadação municipal: A nova lei visa aumentar a receita do município, destinando os recursos para ações de proteção ambiental. Incentivo à regularização ambiental: A cobrança pode incentivar a regularização ambiental de empresas e empreendimentos. **Em resumo:** O projeto de lei visa estabelecer um mecanismo de cobrança por serviços ambientais prestados pelo município, com o objetivo de gerar recursos para a manutenção e melhoria da gestão ambiental local. A cobrança abrangerá uma variedade de serviços e estabelece critérios de isenção e redução para determinadas categorias de contribuintes.

### Resumo Técnico da Justificativa do Projeto de Lei Complementar nº 13/2024

**Objetivo:** Instituir um preço público para serviços ambientais prestados pelo município, através de um consórcio intermunicipal.

**Justificativa: Consórcio Intermunicipal:** O município faz parte de um consórcio responsável pelo licenciamento ambiental, em parceria com outras cidades. **Padronização:** A lei busca estabelecer um valor único para os serviços ambientais, garantindo equidade entre os empreendedores de todos os municípios participantes do consórcio. **Legalidade:** A proposta está em conformidade com a legislação federal sobre consórcios públicos e sobre a responsabilização de agentes públicos. **Isenções:** As isenções previstas na lei seguem os parâmetros da legislação nacional. **Benefícios:** A medida visa otimizar a gestão dos serviços ambientais, garantindo a prestação de serviços de qualidade e a arrecadação de recursos para investimentos no setor.

**Em resumo:** A lei tem como objetivo principal padronizar os valores cobrados pelos serviços ambientais prestados pelo consórcio intermunicipal, garantindo a equidade entre os municípios participantes e os empreendedores.





## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 -  
ITAIÓPOLIS - SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

O encaminhamento do projeto de lei protocolizado no Poder Legislativo no dia 26/07/2024, tendo sido apresentado com o projeto a justificativa.

Recebido por essa assessoria em 02.08.2024

Esse é o breve relato.

### II - ANÁLISE JURÍDICA

A Assessoria Jurídica Legislativa desempenha um papel fundamental na análise das proposições, destacando-se, desde o início, sua competência restrita à avaliação da legalidade e constitucionalidade dos dispositivos apresentados. É importante ressaltar que essa análise não abarca aspectos de conveniência, oportunidade ou interesses políticos locais, mas sim a conformidade com as normas superiores aplicáveis.

Em consonância com a legislação pertinente, como a Lei Federal 8.906/94 e a Constituição Federal, que asseguram a inviolabilidade do advogado em suas manifestações profissionais, os procuradores jurídicos da Câmara de Vereadores também desfrutam dessa prerrogativa. Esses profissionais desempenham um papel vital na preservação dos interesses legislativos, contribuindo para a regularidade das atividades legislativas e garantindo a integridade jurídica das decisões e manifestações do órgão legislativo.

É fundamental ressaltar que este parecer não substitui a avaliação pela comissão competente desta Casa Legislativa, conforme previsto nos termos do Regimento Interno.

### III - DO MÉRITO

#### 2.1 Da competência e da iniciativa

Quanto à competência, não há óbice à proposta já que a Constituição Federal de 1988 estabelece, no artigo 30, que possui o Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e a estadual no que couber, além de:

Art. 30. Compete aos Municípios:







## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 –  
ITAIÓPOLIS – SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

**II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**

Alexandre de Moraes expõe que "*interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União).*" (in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740).

No mesmo sentido dispõe a LOM:

### **Art. 14. Compete ao Município:**

[...]

**I - Legislar sobre assuntos de interesse local;**

XLII - Defesa da fauna e da flora, assim como paisagens e locais de valor histórico, artístico e arqueológico, promovendo a prevenção e manutenção do equilíbrio ecológico;

No mesmo sentido:

### **Art. 15. É da competência comum do Município, da União e do Estado, na forma prevista em lei complementar federal:**

[...]

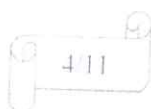
VI - Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

A LOM possui o capítulo VII totalmente destinado ao MEIO AMBIENTE.

**Art. 166. Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.**

§ 1º O Município, em articulação com a União e o Estado, observadas as disposições pertinentes do artigo 23 da Constituição Federal, desenvolverá as ações necessárias para o atendimento do previsto neste

Capítulo.





## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000 -  
ITAIÓPOLIS -SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

§ 2º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - Preservar a diversidade e a integridade do Patrimônio genético do Município e fiscalizar as entidades dedicadas a pesquisa e manipulação de material genético;

III - Definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - Exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, **estudo prévio de impacto ambiental**, a que se dará publicidade, e analisado pela Câmara de Vereadores;

V - Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

**VI - Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;**

VII - Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

VIII - Proteger as fontes de abastecimento de água potável, bem como, todas as nascentes do território municipal, através de programa específico de "Microbacias";

IX - Criar e manter, viveiros para a produção de mudas de essenciais nativas e exóticas, para reflorestamento e recuperação de áreas depredadas, distribuindo mudas para exclusivo plantio no Município, a preço de custo, ou cedidas gratuitamente atendendo a projeto específico da Secretaria da Agricultura Municipal;

X - Pessoa jurídica ou física, com sede e foro além das linhas limítrofes do município, que explorarem recursos minerais e vegetais, eventual ou periodicamente, no território municipal, deverão obrigatoriamente, recolher aos cofres públicos de Itaiópolis, "taxa" regulada por decreto do Poder Executivo, referente ao ato de exaurir o solo que colocou em risco





## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 –  
ITAIÓPOLIS –SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

a qualidade de vida e o, meio ambiente, no ato da exploração.

§ 3º Aquele que explorar recursos minerais e vegetais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 4º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 5º Pessoa jurídica ou física que explorar recursos vegetais, sob qualquer título, para o desempenho de atividades comerciais e industriais, para o beneficiamento, preparo e pré-preparo de produtos e subprodutos, fica obrigado a recuperar o meio ambiente, mediante reposição florestal a base de essências nativas e exóticas, no território do Município, obedecidos os critérios proporcionais ditados pelo órgão federal competente.

Conforme entendimento do STF, ministro Luiz Fux:

**O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja e harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da CRFB). [RE 586.224, rel. min. Luiz Fux, j. 5-3-2015, P, DJE de 8-5-2015, Tema 145.] - grifamos.**

### DO PREÇO PÚBLICO

A Constituição Federal de 1988 assim como o Código Tributário Nacional (CTN) **não contém qualquer inciso relacionado a preço público**. Isso significa que o preço público não pode ser considerado um tipo ou uma modalidade de tributo. estando totalmente desvinculado de qualquer legislação que regulamente tributos.

Importante esclarecer que preço público não é sinônimo de taxa, conforme esclarece a Súmula 545 do STF:

“preços de serviços públicos e taxas não se confundem, porque estas, diferentemente daqueles, são compulsórias e têm a sua cobrança condicionada a prévia autorização orçamentária, em relação à lei que as instituiu”.





## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 –  
ITAIÓPOLIS –SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

O preço público não está sujeito ao contexto tributário, portanto, não há que se falar em imunidade recíproca e tão pouco nas vedações prevista no art. 150 da Constituição Federal.

O preço público também não está sujeito aos princípios contidos no art. 150 da CF, logo, **não depende de lei para sua instituição, nem majoração**. Os valores a serem cobrados passam a ter vigência em qualquer tempo, inclusive podem ser majorados no mesmo exercício, e ainda, não há que se falar no princípio da anterioridade com relação a preço público.

O preço público tem origem **em um contrato firmado entre o Poder Público** e um terceiro para que este obtenha geralmente a prestação de um serviço. Portanto, o valor referente ao mesmo é assumido voluntariamente ou facultado por quem tem a intenção de usar um serviço disponibilizado por um Ente público, não se tratando, portanto, de obrigação compulsória proveniente de legislação.

Entende-se por preço público em sentido amplo o valor cobrado pela prestação de uma atividade de interesse público qualquer, privativa ou não do Estado, desde que prestada diretamente por uma pessoa jurídica de direito privado, estando sujeita a restrições na livre fixação do seu valor.

Por isso, afirma-se ser o preço público o gênero do qual a tarifa é uma das espécies. Aos valores cobrados das atividades autorizadas, cuja prestação pela iniciativa privada é assegurada "livremente", desde que satisfeitas certas condições, denominamos de preço público em sentido estrito.

### Valores dos preços públicos

Embora não esteja sujeito ao Direito Tributário, o preço público deve respeitar os princípios do Direito Administrativo. **Sua cobrança está diretamente ligada ao uso do serviço ou aquisição do bem, na proporção usada ou na quantidade adquirida**. Reajustes devem ser definidos em cláusulas contratuais, quando for o caso, ou considerar os preços praticados no mercado – o que pode ser feito a qualquer momento.





## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 –  
ITAIÓPOLIS –SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

### IV – DOS TRÂMITES

O projeto deverá ser submetido à apreciação das seguintes **COMISSÕES PERMANENTES**: Legislativa Permanente de **Redação, Legislativa e Justiça** (Art. 68 R. I.), **Finanças, Orçamento e Contas do Município** (Art. 69 R.), **Agricultura, Meio Ambiente, Indústria e Comércio** (Art. 72 R. I.),

Aliás, o presente projeto de lei terá turno único de votação e passará pelo crivo da **MAIORIA ABSOLUTA** como quórum de aprovação (artigo 100, inciso II da Resolução nº 020/2006, que estabelece o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Itaiópolis/SC).

Art. 100 - As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria:  
II - absoluta, sempre que necessitar da maioria dos membros da Câmara Municipal;

Voto da presidente:

Art. 51 Compete, ainda, ao Presidente da Câmara Municipal:  
I - executar as deliberações do Plenário;  
II - assinar portarias, resoluções de mesa, editais, todo o expediente da Câmara Municipal e demais atos de sua competência;  
III - dar andamento legal aos recursos interpostos contra os atos seus, da Mesa ou da Câmara Municipal.  
§ 1º O presidente da Câmara Municipal exercerá direito de voto somente nos casos seguintes:  
I - na hipótese em que é exigido o quorum de dois terços (2/3);  
II - nos casos de desempate;  
III - quando em votação secreta;  
IV - quando da eleição da Mesa;  
V - quando se trate de destituição de membro da Mesa;  
VI - quando se trate de assunto sobre composição ou destituição de membros das Comissões Permanentes;  
VII - outros casos previstos na Lei Orgânica Municipal.

No caso em tela, o presidente não votará, **salvo se ocorrer empate**.

**Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.** Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:





## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 –  
ITAIÓPOLIS –SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) *Sem grifo no original.*

### IV – Da Conclusão

**Isto posto, esta assessoria Entende, Conclui e Opina:**

No que concerne à forma, não se evidenciam óbices relevantes.

Por outro lado, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, a Procuradoria Jurídica OPINA pela **LEGALIDADE E PELA REGULAR TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei nº 13/2024.

Entretanto, no que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

No que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Este parecer é submetido à apreciação superior, fundamentando-se nas informações e documentos apresentados, sem prejuízo de considerações adicionais. Quanto ao mérito, a Procuradoria Jurídica abstém-se de emitir posicionamento, haja vista que a avaliação sobre a viabilidade da aprovação desta proposição cabe exclusivamente aos vereadores, no exercício de sua função legislativa. Tal análise deve pautar-se pelas formalidades legais e regimentais pertinentes.

1. É o parecer.

Itaiópolis/SC, 26 de Agosto de 2024

  
Paulo Emilio Winsche Borba  
Assessor Jurídico da Câmara Municipal

